

CONGREGAÇÃO DOS SACERDOTES DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

**ORIENTAÇÕES DA CONGREGAÇÃO DOS SACERDOTES DO
SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS SOBRE A TUTELA DE
MENORES E ADULTOS VULNERÁVEIS**

CONGREGAÇÃO DOS SACERDOTES DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

**ORIENTAÇÕES DA CONGREGAÇÃO DOS SACERDOTES DO
SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS SOBRE A TUTELA DE
MENORES E ADULTOS VULNERÁVEIS**

Cúria Geral, Roma
Junho, 2022

ABREVIACOES E OUTRAS FONTES

can.	Cnone.
CDF/DDF	Congregao para a Doutrina da F/ Dicastrio para a Doutrina da F (5 de junho de 2022).
CIC	Joo Paulo PP. II, <i>Codex Iuris Canonici</i> .
CMA	Francisco PP, Carta Apostlica em forma de <i>Motu Proprio</i> “Como uma me amorosa”, 4 de junho de 2016.
NDR	Congregao para a Doutrina da F, <i>Normae</i> sobre delitos reservados  Congregao para Doutrina da F, 11 de outubro de 2021.
Cst	Congregao dos Sacerdotes do Sagrado Corao de Jesus, Constituies.
JP	Cria Geral SCJ, <i>Juridical Procedures</i> .
DG	Congregao dos Sacerdotes do Sagrado Corao de Jesus, Diretrio Geral.
DVP	Congregao para o Clero, O dom da vocao presbiteral. <i>Ratio Fundamentalis Institutionis Sacerdotalis</i> , 8 de dezembro de 2016.
LC	Congregao para a Doutrina da F, Carta Circular para ajudar as Conferncias Episcopais na preparao de linhas diretrizes no tratamento dos casos de abuso sexual contra menores por parte de clrigos, 3 de maio de 2011.
NGD	Congregao para a Doutrina da F, <i>Normae de gravioribus delictis</i> , 15 de julho de 2010.
PGD	Francisco PP. Constituio Apostlica <i>Pascite gregem Dei</i> com a qual vem reformado o Livro VI do Cdigo de Direito Cannico, 23 de maio de 2021.
RNGD	Rescrito do Santo Padre Francisco com o qual se introduzem algumas modificaes s <i>Normae de gravioribus delictis</i> , 3 de dezembro de 2019.
SRC	Rescrito do Santo Padre Francisco com o qual se promulga a Instruo sobre a confidencialidade das causas, 17 de dezembro de 2019.
SST	Joo Paulo PP. II, <i>Motu Proprio Sacramentorum Sanctitatis Tutela</i> , 30 de abril de 2001.
VAD	Dicastrio para a Doutrina da F, <i>Vadamecum</i> sobre alguns pontos de procedimento no tratar os casos de abusos sexuais de menores cometidos por clrigos, 5 de junho de 2022.
VEL	Francisco PP, Carta Apostlica em forma de <i>Motu Proprio Vos Estis lux mundi</i> , 7 de maio de 2019.

ORIENTAÇÕES DA CONGREGAÇÃO DOS SACERDOTES DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS SOBRE A TUTELA DE MENORES E ADULTOS VULNERÁVEIS

APRESENTAÇÃO

A Congregação dos Sacerdotes do Sagrado Coração de Jesus, em comunhão com toda a Igreja, por meio deste documento apresenta as orientações e normas a serem seguidas para a proteção das crianças, dos adolescentes e adultos que têm habitualmente o uso imperfeito da razão e outros adultos vulneráveis, nos casos de violência sexual e abuso, nas nossas instituições ou lugares em que trabalhamos.

I - PREÂMBULO

A. Objetivos

1. Estas diretrizes têm por objetivo geral facilitar a correta aplicação das normas canônicas vigentes sobre o tema. Para educar todos os religiosos na responsabilidade individual frente à lei canônica e civil, pretende-se:
 - a) oferecer formação para prevenir os abusos;
 - b) estabelecer as medidas a serem aplicadas na Congregação dos Sacerdotes do Sagrado Coração de Jesus nos casos de abusos sexuais de menores, de pessoas que têm habitualmente uso imperfeito da razão ou outros adultos vulneráveis;
 - c) sugerir meios de acompanhamento das pessoas envolvidas.

B. O compromisso da Congregação

2. O Superior Geral e seu Conselho, os Superiores provinciais, regionais e distritais se comprometem a garantir a aplicação do Direito Canônico da Igreja Católica nesta matéria, seguindo os procedimentos da respectiva Conferência Episcopal, e observando as disposições do Direito Civil.
3. Cada Superior Maior designa, em sua entidade, um Delegado para a tutela dos menores. A função do Delegado é receber e transmitir diretamente ao Superior Maior as denúncias de abusos sexuais cometidos contra menores e contra pessoas a eles equiparadas, em que estão envolvidos religiosos da correspondente entidade ou pessoas partícipes do apostolado da entidade.
4. A Congregação rejeita, em absoluto, o delito de abuso sexual de menores e de pessoas que têm habitualmente uso imperfeito da razão, bem como as violações do 6º mandamento do Decálogo

contra pessoas vulneráveis, e está comprometida com o bem espiritual e psicológico das vítimas, das suas famílias e das suas comunidades.

5. Cada caso requer comportamentos e decisões específicas junto à consciência fundamentada nos valores do Evangelho (cf. Mc 10, 14; Mc 9, 37; Jo 8, 32).

C. Destinatários

6. Estas orientações são destinadas a todos os religiosos SCJ, sejam clérigos ou não, aos noviços, aos leigos que desenvolvem atividades de direção ou coordenação em qualquer obra da Congregação ou em qualquer obra à Congregação confiada. Sua aplicação depende da responsabilidade de todos, sobretudo daqueles que exercem o serviço de autoridade em qualquer nível e em qualquer instituição.

7. Faça-se especial atenção às paróquias confiadas à Congregação, às escolas, aos Seminários Menores e outros lugares em que se trabalha com menores e adultos vulneráveis.

8. Exija-se respeito, coerência e prudência da parte de todos os religiosos SCJ, leigos, empregados, voluntários, professores, catequistas e todos os que prestam serviços em nossas obras.

9. Todos, clérigos, religiosos e noviços, da Congregação dos Sacerdotes do Sagrado Coração de Jesus devem comprometer-se a respeitar as orientações da Igreja universal, da respectiva Conferência Episcopal, da Igreja local e da Congregação.

D. Princípios e normas éticas e de integridade na Pastoral

10. A sociedade espera o testemunho da Igreja e da Congregação. Ela desaprova fortemente os casos de abuso sexual de menores ou de pessoas que habitualmente têm uso imperfeito da razão por parte de clérigos e religiosos não clérigos. Em particular, espera-se da Igreja e da Congregação a dignidade e respeito aos mais fracos e vulneráveis.

11. Os clérigos e os religiosos não clérigos são mais que assistentes sociais ou conselheiros dos jovens. São consagrados a levar o povo de Deus à Palavra e à Graça do Senhor. Isto só é possível com uma profunda vida espiritual.

12. “O compromisso do celibato na castidade supõe maturidade espiritual e afetiva. Para prepará-lo e vivê-lo, é preciso, além das disposições espirituais, considerar a contribuição das ciências humanas concernente à afetividade e à aptidão ao relacionamento humano sadio e natural” (DG 42).

13. Nossos relacionamentos, caracterizados pela transparência e caridade, devem testemunhar o amor e a misericórdia de Deus para com todos, especialmente os menores, as pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão e os adultos vulneráveis, para os quais queremos proporcionar um ambiente seguro.

14. A rejeição determinada e clara dos abusos sexuais de menores e adultos é um ato de justiça e uma afirmação dos valores do Evangelho e da Tradição Cristã.

15. O abuso de menores e de outras pessoas vulneráveis praticado por clérigos e religiosos:

- é gravemente contrário aos seus próprios compromissos;
- agride de modo grave o Senhor que se identificou com cada criança que é acolhida (Mc 9, 37);
- ofende a Ordem sacerdotal a qual pertence o clérigo pelo sacramento da Ordem ou o Instituto ao qual o religioso é ligado por consagração religiosa;
- macula a função e causa sério transtorno à Instituição, agindo em contradição com seu objeto e disciplina;
- compromete a justiça.

Daqui derivam ações concretas.

16. Viver na mais alta exigência de ética cristã e de integridade pessoal, conforme os ensinamentos da Igreja Católica e as exigências da vida consagrada.

17. Cuidar do próprio equilíbrio espiritual, psicológico e físico em vista da realização pessoal e efetiva na missão.

18. Evitar vantagens pessoais nas relações profissionais ou pastorais, especialmente com crianças, adolescentes e adultos vulneráveis, conscientes do poder que os clérigos e religiosos têm por causa de sua condição e Ministério.

19. Garantir um clima profissional e pastoral livre de toda forma de intimidação, agressão física ou psicológica, seja por escrito ou verbalmente através das redes sociais.

20. Não abusar fisicamente de ninguém, nem sexual nem emotivamente. Abster-se de tudo que possa agredir as pessoas.

21. Assumir a responsabilidade de proteger as crianças e os adultos vulneráveis de toda forma de abuso.

22. Levar ao conhecimento do Superior da Comunidade ou do Superior da Entidade, quando se suspeita de abuso sexual ou de comportamento danoso ou inconveniente na relação com menores, ou com pessoa que tem habitualmente uso imperfeito da razão ou com um adulto vulnerável. De fato, somente o Superior Maior pode iniciar a investigação prévia, de que trata o cân. 1717 §1-3 CIC. “É preciso providenciar a que seja evitado absolutamente qualquer perigo de violação do sigilo sacramental” (NGD art. 24, §3).

23. Respeitar a integridade e a dignidade de cada pessoa e zelar pela confidencialidade e a discrição de todas as informações pessoais conhecidas.

II – PREVENÇÃO

24. A prevenção contempla todas as ações que impedem o surgimento do problema e a redução das consequências negativas; deve reduzir os fatores de risco e aumentar os fatores de proteção.

25. Promove-se a prevenção por meio da informação a todos os religiosos SCJ; por meio da formação dos agentes pastorais, funcionários e voluntários das nossas obras; pelo controle

contínuo das atividades por parte de todos. Sobretudo, por meio da intervenção imediata do Superior Maior.

26. A prevenção dos abusos sexuais cometidos contra menores, pessoas que habitualmente têm uso imperfeito da razão ou pessoas vulneráveis requer atenção e ações diversas:

A. Programa formativo

27. É necessário promover programas formativos de prevenção nos lugares em que atuamos, pastoral e/ou profissionalmente, com o objeto de garantir “ambiente seguro” para as crianças, os jovens e os adultos vulneráveis, sobre os quais temos a responsabilidade de instrução e formação cristã. Tais programas têm o objetivo de ajudar os pais, os educadores e os agentes pastorais a reconhecerem os sinais de abuso sexual e adotar medidas adequadas.

28. Fazer conhecer às crianças a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (Nova York, 1959) e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes (1989), em particular, os aspectos relativos à proteção contra toda forma de violência e abuso.

29. Favorecer a uma boa e saudável comunicação entre adultos e menores.

B. Seleção dos candidatos

30. Na seleção dos candidatos, requer-se um adequado discernimento vocacional dos candidatos à vida religiosa, concentrando-se particularmente na maturidade humana e espiritual.

31. Antes da admissão aos Instituto dos Sacerdotes do Sagrado Coração de Jesus, deve-se adotar meios necessários para conhecer os candidatos ao sacerdócio e à vida religiosa, fazendo particular atenção aos instrumentos de diagnose e de recolha das informações específicas sobre o caráter e a personalidade do candidato.

“Reconhecemos a contribuição que as diversas ciências, humanas e religiosas, podem prestar a essa pastoral” (DG 88; cf. DVP nn. 122, 163 e 192).

32. Deve-se ter informações necessárias a respeito do candidato, mesmo que ele venha de outro instituto religioso ou seminário diocesano, para traçar um verdadeiro quadro psicológico, sempre respeitando a sua privacidade.

33. Requer-se particular atenção ao caso de passagem de um religioso de uma das nossas Entidade a outra. Deve-se exigir informações, por escrito, de seu Superior Maior, sobretudo no que se refere a comportamentos negativos.

C. Formação dos futuros sacerdotes e religiosos

34. Deve-se empenhar todos os esforços para levar os candidatos, noviços e religiosos, inseridos no percurso formativo, ao apreço dos valores da castidade, do celibato e para torná-los conscientes das responsabilidades associadas à paternidade espiritual (LC I, d, 1).

D. Acompanhamento e formação permanente

35. O Superior da Entidade tem o dever de acompanhar e ser fraternalmente próximo dos religiosos que lhe são confiados. Deve favorecer a formação permanente para facilitar a realização da pessoa, a conversão quotidiana e a atualização para responder corretamente aos atuais desafios da Igreja e do mundo. Todos devem ser recordados sobre a necessidade de ter um diretor espiritual.

36. “Esse compromisso, fielmente mantido, muitas vezes à custa de grande esforço (cf. Mt 5, 29), particularmente pela união com Cristo nos sacramentos e pela ascese pessoal, liberta nosso coração; torna-nos abertos à inspiração do Espírito e nos dispõe para o encontro com o próximo na caridade fraterna” (Cst 42).

37. O Superior de cada Entidade SCJ deve fazer o possível para que os religiosos sejam “informados sobre o dano provocado por um clérigo à vítima de abuso sexual e sobre a própria responsabilidade diante da legislação canônica e civil, como também a reconhecer os sinais de eventuais abusos perpetrados contra menores” (LC I, d). Os religiosos são chamados a assimilarem e conhecerem as regras e as disposições deste documento da Congregação dos Sacerdotes do Sagrado Coração de Jesus, as normas da Santa Sé, da Conferência Episcopal do próprio país, bem como a legislação civil.

III – DEFINIÇÃO

38. “Menor”: é a pessoa cuja idade é inferior à idade fixada por lei para chegar à idade adulta. Para a Igreja, “menor” é a pessoa que não completou dezoito anos (NGD art. 6, §1.1).

39. Ao menor se equipara, no caso de delito contra o sexto mandamento do Decálogo cometido por um clérigo, a pessoa que habitualmente há uso imperfeito da razão (NGD art. 6, §1.1) ou aquela a quem o direito reconhece com igual tutela (cân. 1398 §1,1).

40. O abuso sexual ocorre quando um adulto utiliza sedução, chantagem, ameaça e/ou manipulação psicológica para envolver crianças, jovens ou pessoas que habitualmente têm uso imperfeito da razão em atividades sexuais ou eróticas de todo gênero, com contato direto ou indireto, e todas as formas de comunicação, para obter prazer sexual. Esta lista não é exaustiva, mas apenas ilustrativa.

41. Considera-se um delito mais grave a aquisição, posse ou divulgação, com fim libidinoso, de imagens pornográficas de menores de dezoito anos por parte de um clérigo, independentemente da forma ou meio (cf. RNGD art. 1). Qualquer contato pornográfico com crianças ou jovens se considera violência sexual, inclusive quando satisfaz o menor.

42. Além dos abusos de pessoas que habitualmente têm uso imperfeito da razão, também se contam os diversos comportamentos inadequados ou impróprios, em matéria do sexto mandamento do Decálogo, com adultos vulneráveis, dentre os quais, pessoas economicamente frágeis, afetivamente carentes, pessoas dependentes ou não autossuficientes. Os religiosos SCJ., autores de tais comportamentos, podem ser punidos conforme as disposições do Direito Canônico, não excluindo a abertura de processo de demissão da Congregação.

43. “Abandono ou comportamento negligente” refere-se aos Superiores quando não garantem as condições de tutela e de prevenção dos abusos sexuais de menores, das pessoas que habitualmente têm uso imperfeito da razão, e dos adultos vulneráveis colocados à nossa responsabilidade.

44. “Salvaguardando o direito da Congregação para a Doutrina da Fé de derogar a prescrição para cada um dos casos, a ação criminal relativa aos delitos reservados à Congregação para a Doutrina da Fé extingue-se por prescrição em vinte anos” (NGD art. 7 §1; cf. cân. 1362 §1.2 CIC).

Esta prescrição decorre conforme a norma do cân. 1362 §2 CIC. Contudo, no delito de que trata o art. 6 §1 n.1, a prescrição se conta a partir do dia em que o menor completa dezoito anos (cfr. NGD art. 7 §2).

Comportamentos inadequados ou impróprios dos religiosos SCJ, em matéria contra o sexto mandamento do Decálogo, com adultos vulneráveis, se considerados como delitos, prescrevem conforme o cân. 1362 §1 2º CIC.

45. Um religioso clérigo culpável de um dos delitos de que trata o cân. 1398 §1 CIC, e de que trata o art. 6 §1 das *Normae de gravioribus delictis* seja punido, conforme a gravidade do crime, não excluindo a demissão do estado clerical.

46. Um religioso não clérigo que tenha cometido um dos delitos de que tratam os cân. 1395 §3 e 1398 §1 CIC seja punido conforme o cân. 1336 §§2-4 CIC, com acréscimo de outras penas conforme a gravidade do delito (cf. cân. 1398 §2 CIC), não excluindo a demissão da Congregação.

47. No que se refere aos leigos empenhados nas diversas obras da Congregação, que venham a ser acusados de ações criminosas de que trata o art. 6 §1 das *Normae de gravioribus delictis*, ou de comportamentos inadequados ou impróprios, em matéria do sexto mandamento do Decálogo, contra adultos vulneráveis, segue-se com a denúncia aos órgãos civis competentes e a interrupção da relação de trabalho, conforme os procedimentos estabelecidos pelas leis do país. Além disso, se gozam de dignidade, ou ocupam ofício ou função na Igreja, tendo cometido tais delitos ou outros de que trata o cân. 1395 §3 CIC, serão punidos conforme estabelecido no cân. 1398 §2 CIC.

IV – PROCEDIMENTOS CANÔNICOS PARA OS RELIGIOSOS CLÉRIGOS

A. Admissão da acusação

48. A *notitia de delicto* (cf. cân. 1717 §1 CIC; art. 16 SST; art. 3 VELM), doravante referida como *notitia criminis*, é qualquer informação de um possível delito que, de qualquer forma, chegue ao Ordinário. Não é necessário que se trate de uma denúncia formal (Cf. VAD, 9).

49. As acusações de abusos sexuais podem proceder de diversas fontes: da presumível vítima e de sua família, dos órgãos diocesanos, de organismos civis, de membros da comunidade religiosa, companheiros de trabalho, ou mesmo do suposto culpado. A informação sobre o delito pode até mesmo ser difundida pelos meios de comunicação de massa (incluindo a mídia social)

ou chegar ao seu conhecimento por meio de rumores, ou de qualquer outro modo adequado (cf. VAD, 10).

50. Quem recebe a *notitia criminis* deve comunicá-la ao Superior Maior em um documento escrito e assinado; se possível, também as pessoas implicadas devem assiná-lo.

As denúncias anônimas ou incompletas devem ser adequadamente avaliadas (cf. VAD, 11-13).

Na averiguação da *notitia criminis* o Superior Maior pode ser ajudado por outras pessoas.

Se a acusação vier por meio da prisão de um religioso, o procedimento canônico é suspenso até que o procedimento civil seja concluído. Nesse caso, o Superior Maior deve informá-lo ao Superior Geral. No caso de Distritos sujeitos ao Superior Geral, essa obrigação cabe ao Superior do Distrito.

51. Se a *notitia de delicto* refere-se a um clérigo já falecido, não se pode proceder com algum tipo de procedimento penal.

Se um clérigo investigado morre durante a investigação prévia, não será possível abrir um sucessivo procedimento penal. Esse fato é informado pelo Superior Maior ao Superior Geral. Recomenda-se que o Superior Geral informe ao DDF.

Se um clérigo acusado morre durante o processo penal, o fato é comunicado ao Superior Geral, e este informa ao DDF (cf. VAD, 160-162).

B. Investigação prévia: natureza e finalidade

52. Desde o momento que haja a *notitia de delicto*, o acusado tem o direito de solicitar a dispensa de todas as obrigações derivadas do estado clerical, inclusive o celibato, e, se for o caso, dos votos religiosos. O Superior Maior deve claramente informar ao acusado sobre seu direito. Caso o clérigo decida valer-se dessa possibilidade, deverá escrever a petição, dirigida ao Santo Padre, indicando brevemente a motivação pela qual solicita. Acompanhada do *votum* do Superior Maior, essa petição é transmitida ao Superior Geral, que a entrega ao DDF, acrescentando o seu próprio *votum* (cf. VAD, 157).

53. Uma vez verificada a fiabilidade da acusação, o Superior Maior deve iniciar a investigação preliminar, que pode ser realizada pessoalmente ou por meio de um Delegado (cân. 1717 CIC).

54. No início da investigação prévia, o Superior Maior deve emitir um decreto de abertura de investigação prévia e nomear um notário (que deve ser um sacerdote obrigado a manter o sigilo), com a competência de redigir os atos da investigação (exposições das partes e das testemunhas) e assinar todas as páginas dos documentos, juntamente com o Superior Maior ou Delegado, assegurando a sua autenticidade.

55. A investigação prévia também pode ser enviada ao Ordinário do lugar onde ocorreu o suposto delito. Em tal caso, o respectivo Superior Maior conservará um permanente contato com o Ordinário (cf. VAD, 22).

56. O Superior deve informar ao Superior Geral assim que a investigação prévia tiver iniciado.

57. A investigação prévia se propõe a oferecer ao Superior Maior os dados necessários para decidir se há fundamentadas evidências de delito cometido por um clérigo acusado, e que possam justificar o envio do caso ao Superior Geral.

Durante a investigação prévia, o Superior Maior, ou seu delegado, deve indagar sobre:

- a) A identidade da presumível vítima (nome, data de nascimento, endereço domiciliar);
- b) A identidade do acusado (nome, idade, função e responsabilidade); investigar se existia a deliberada intenção de cometer o delito, a imprudência, a negligência ou a omissão culposa;
- c) Os fatos denunciados: se realmente aconteceram, se são ilícitos em si mesmo e as circunstâncias que levaram ao ato delituoso, a data, o lugar etc.;
- d) Provas documentais, declarações das partes (vítima e acusado), testemunhas;
- e) Todos os elementos considerados úteis (cf. VAD, 33. 34).

58. A investigação prévia não faz parte do processo penal e não leva ao juízo e à sentença. Portanto, não é necessária clara evidência do delito ou da imputabilidade do religioso; são apenas indícios graves. A prova será apresentada posteriormente, se e quando o processo penal (administrativo ou judicial) for iniciado.

59. Se surgirem outras *notitiae de delicto* durante a investigação prévia, essas serão examinadas na mesma investigação (cf. VAD 35).

60. Ao final da investigação prévia, o Superior Maior deve concluir com o decreto de encerramento, conforme cân. 1719 CIC.

C. Sigilo, tutela da privacidade e da reputação

61. As investigações devem ser realizadas com prudência e cautela para não colocar em risco a privacidade e a reputação de ninguém, em base ao estabelecido pelo cân. 220 CIC: “a ninguém é lícito lesar ilegitimamente a boa fama de que alguém goza”, tendo em conta ainda o “bem comum”, conforme o cân. 223 CIC. Essa atitude deve ser respeitada por todos: religiosos acusados, presumível vítima, membros da família, testemunhas, investigador, notário, pessoas que tomam conhecimento da investigação e autoridade eclesiástica.

Por outro lado, conforme a Instrução “Sobre a confidencialidade das causas” (6/12/2019), as denúncias, os processos e as decisões referentes aos delitos não são revestidos de sigilo pontifício. Mesmo que o procedimento permaneça envolvido pelo sigilo de ofício, isso não impede o cumprimento das obrigações estabelecidas em cada local pelas leis civis, incluindo eventuais solicitações de informações, bem como a execução de requisições das autoridades judiciárias civis.

Deve-se observar também que não se pode impor qualquer obrigação de sigilo em relação aos fatos do caso à pessoa que faz a denúncia, à pessoa que alega ter sido enganada e às testemunhas (cf. SRC).

D. Porta-voz

62. Apenas o Superior Maior ou o seu delegado será o porta-voz. Ele gerencia todos os contatos com a mídia. Se necessário, pode-se confiar esse serviço a um especialista (por exemplo, um perito em direito canônico ou um advogado civil).

E. Garantias do acusado

63. O Superior Maior deve colocar em prática as ações de garantia ao acusado:

- a) “Ao menos que existam razões graves em contrário, o clérigo acusado dever ser informado da acusação apresentada, a fim de que lhe seja dada a possibilidade de responder à mesma, antes de se transmitir um caso à CDF. A prudência do Bispo ou do Superior Maior decidirá qual informação deva ser comunicada ao acusado durante a inquirição preliminar” (LC II);
- b) Garantir que o religioso receba a ajuda e assistência necessárias durante a investigação que pode ser aconselhamento espiritual e/ou psicológico;
- c) Zelar para que, durante a investigação, conserve-se a boa reputação e a privacidade do religioso clérigo suspeito (cân. 1717 §2 CIC e cân. 220 CIC).

64. O religioso clérigo acusado goza da presunção de inocência até que se prove o contrário, ainda que o Superior Maior, por prudência, limite o exercício do Ministério, enquanto estão em andamento as investigações para esclarecer as acusações (NGD art. 19).

F. Decisões e possíveis medidas cautelares

65. Durante a investigação prévia dos processos apresentados pelas autoridades civis ou pelo Dicastério para a Doutrina da Fé, o Superior Maior pode limitar o Ministério de um clérigo ou de um religioso, por exemplo, com restrições da vida comunitária ou das atividades pessoais e pastorais, afastando o acusado do exercício do Ministério Sagrado ou de outra atividade de ofício eclesiástico, impondo ou proibindo residência em determinado lugar ou território. Pode também sugerir ao religioso outras medidas como aconselhamento e sustento psicológico e/ou médico.

66. Essas medidas cautelares são tomadas conforme a necessidade ou por evidências objetivas de culpabilidade do acusado. Quando cessa a causa, devem ser ab-rogadas, e cessam *ipso iure*, quando cessa o processo penal (cân. 1722 CIC; LC II).

67. Deve-se vetar o regresso do religioso clérigo ao exercício público do Sagrado Ministério, caso seja um perigo para os menores ou causa de escândalo para a comunidade (cf. LC III, i).

68. Em caso de abusos sexuais, deve-se colaborar conforme o estabelecido pelas Conferências Episcopais ou pelos Bispos diocesanos.

69. O acusado religioso clérigo pode sempre apresentar recurso ao Superior geral ou ao Dicastério para a Doutrina da Fé (NGD art. 26 e 27).

G. A transmissão dos atos ao Superior geral

70. Após a investigação prévia, o Superior Maior transmitirá uma cópia das atas da investigação, juntamente com a tabela resumo (cf. Apêndice), ao Superior Geral. As atas serão enviadas juntamente com o *votum* do Superior Maior, oferecendo eventuais sugestões para o modo de proceder.

É conveniente que as atas sejam autenticadas pelo notário, membro da Cúria da Entidade, caso não esteja nomeado um notário para a investigação prévia. Compete ao Superior Geral transmitir à DDF as atas recebidas, acrescentando o próprio *votum* (cf. VAD, 68-70. 72).

71. Os originais se conservam no arquivo secreto da Cúria do respectivo Superior Maior (cf. cân. 1719 CIC).

72. O Dicastério para a Doutrina da Fé, depois de ter examinado o caso, enviará ao Superior Geral as instruções sobre como proceder, de modo que “seja garantido um procedimento justo aos clérigos acusados, no respeito do seu direito fundamental à defesa, seja tutelando o bem da Igreja, inclusive o bem das vítimas” (LC II). No caso de autorização de processo por decreto extrajudicial, o Superior Geral pode reservar a si a condução do processo administrativo ou pode confiá-lo a um delegado, estabelecendo, neste caso, as oportunas disposições em relação ao delegado, aos dois assessores e ao notário.

H. Denúncia à autoridade civil

73. A Congregação dará plena colaboração à autoridade civil, nos casos de evidência comprovada de delito, contudo, sem violar o foro interno sacramental.

74. Sobre a eventual obrigação de informar à autoridade civil sobre um suposto delito, o Superior da respectiva Entidade agirá conforme a lei civil do país.

Se a legislação civil impuser a proibição de investigações paralelas às suas, o Superior Maior se absterá de iniciar a investigação prévia e comunicará ao Superior Geral, anexando eventuais materiais úteis. Cabe ao Superior Geral a transmissão da comunicação e dos materiais ao DDF. É oportuno consultar o DDF sobre a conveniência de esperar o final da investigação civil para se colher resultados ou por outros motivos (cf. VAD, 26).

75. A colaboração com a autoridade civil não se limita aos casos de abusos sexuais cometidos por religiosos clérigos da Congregação, mas também se refere a situações envolvendo religiosos não clérigos ou leigos que trabalham em obras a nós confiadas (LC I, e). Proceda-se em conformidade com as regras e os procedimentos estabelecidos pelas leis do país.

I. Denúncia infundada

76. Nos casos em que a denúncia se revelar infundada durante as investigações ou nos procedimentos penais, a Congregação reconduzirá o religioso clérigo às suas funções e tomará as medidas adequadas para restabelecer a sua reputação.

Poderá ser também justo promover um processo canônico e/ou civil contra o falso acusador por difamação e calúnia (cân. 1390 §§ 2-3 CIC).

J. Arquivação

77. Os atos e os decretos da investigação por parte da Congregação, se não são necessários para o processo penal, são conservados no arquivo secreto da Cúria do Superior Maior (cân. 1719 CIC).

V – ASPECTOS PASTORAIS

A. Com relação à presumível vítima

78. A partir da notícia ou denúncia credível, o Superior da Entidade deve tomar imediatamente decisões para ajudar a presumível vítima de abuso sexual e a sua família.

79. O diálogo tem o particular objetivo de ajudar a presumível vítima a perdoar o autor do delito e a reconciliar-se com a Igreja. Contudo, o perdão não significa justificar a violência ou eximir de responder pelo delito aquele que o tenha cometido.

80. Durante o tempo da investigação e desenvolvimento do processo, o Superior da Entidade garantirá que a presumível vítima e a sua família tenham um acompanhamento humano, espiritual e, se necessário, psicológico. Um Conselheiro ou uma pessoa de confiança poderá ser designada pelo Superior Maior para aproximar-se destas pessoas e ajudá-las a afrontar as dificuldades.

81. A vítima tem o direito de intervir no processo canônico como parte prejudicada e de solicitar reparação dos danos ao responsável (cân. 1729 CIC).

B. Em relação ao acusado

82. Se um religioso se reconhece ou é declarado culpado de abusos sexuais, a Congregação providenciará um acompanhamento humano, espiritual e psicológico, e oferecerá um sustento fraterno, quaisquer que sejam as penas canônicas ou jurídicas à ele impostas.

83. O Superior Maior terá com o religioso acusado um diálogo honesto e sincero, tratando-o com misericórdia evangélica e firmeza jurídica, e tomando as medidas necessárias para resolver o problema.

84. O Superior Maior oferecerá um modo de vida comunitária ou atividade apropriada que o ajude na recuperação humana, espiritual e religiosa. Não devem faltar as condições para o seu honesto sustento. Deve-se considerar que a pena imposta pelos delitos poderá incluir a demissão do estado clerical e do Instituto religioso.

85. O Superior Maior também poderá enviá-lo para uma psicoterapia. Neste caso, avaliações periódicas serão transmitidas ao Superior Maior, salvaguardando sempre a necessária privacidade.

C. Em relação à comunidade

86. Ante as provas graves de abusos sexuais cometidos por religiosos contra menores, contra pessoas que habitualmente tem uso imperfeito da razão, contra pessoas vulneráveis, é necessário agir rapidamente e com firmeza, tomando as medidas indispensáveis, salvaguardando sempre a dignidade e a privacidade dos indivíduos.

87. A comunidade deve saber que a Igreja não é conivente com estes delitos, que tem uma profunda compreensão e solidariedade com as vítimas e suas famílias e que se ocupa do problema de um modo rigoroso e transparente.

88. Se o delito é de conhecimento público, recomenda-se a oração da comunidade pelas pessoas envolvidas na denúncia de abuso sexual e a disponibilidade da comunidade para ajudá-las.

89. Se for conveniente, e a juízo do Superior Maior, a comunidade poderá ser informada dos fatos e das medidas tomadas por meio de uma nota clara, objetiva e precisa.

VI – CASOS DE NEGLIGÊNCIA

90. O Direito Canônico prevê a possibilidade de remoção do ofício eclesiástico “por causas graves” (cân. 193 §1 CIC). Dentre estas causas, inclui-se a negligência dos Superiores Maiores nos casos de abusos sexuais por parte dos religiosos sob sua responsabilidade (cf. CMA art. 1 §4). Esta negligência refere-se aos atos realizados ou omissões, “que tenham causado grave danos a outrem, sejam pessoas físicas ou coletividade. O dano pode ser físico, moral, espiritual ou patrimonial” (CMA art. 1 §1).

VII – CONCLUSÃO

91. A Congregação SCJ previne também todos os outros abusos contra as pessoas. Nós queremos permanecer especialmente atentos aos abusos de autoridade, interpretados conforme o cân. 1378 CIC. Como se estabelece no Direito da Igreja, o procedimento a seguir nos casos de abusos, exceto nos casos de abusos sexuais contra menores, será realizado de acordo com os respectivos cânones do CIC.

92. Estas orientações não substituem as normas da Santa Sé, as indicações das respectivas Conferências Episcopais ou as leis penais e processuais canônicas. A proposta pretende chamar a atenção sobre a importância e a obrigação da autoridade eclesiástica na imediata intervenção, quando ocorrem estes casos. Além disso, pretende-se oferecer um itinerário para ajudar a Congregação a agir corretamente e com justiça em matéria tão delicada, que envolve o bem humano e sobrenatural da pessoa e a dignidade e o testemunho da Santa Igreja.

Este documento foi aprovado pelo Superior Geral, com o consenso do seu Conselho, em 14 de dezembro de 2016 e publicado em 19 de dezembro de 2016. Atualizado em 30 de junho de 2022.

APÊNDICE: TABELA PARA OS CASOS DE *DELICTA RESERVATA*

DIOCESE/INSTITUTO DE INCARDINAÇÃO	
ORDINÁRIO	
IGREJA SUI IURIS	
DDF PROT. N°	
SOBRENOME DO CLÉRIGO	
NOME DO CLÉRIGO	
DOCUMENTO DE IDENTIDADE	

DADOS ANAGRÁFICOS DO CLÉRIGO					
Data de Nascimento		Ord. diaconal		Idade	
Votos perpétuos		Ord. sacerdotal		Anos de ministério	

LUGAR DE INCARDINAÇÃO		
MINISTÉRIO/TRASFERÊNCIA PARA OUTRAS DIOCESES		
ENDEREÇO ATUAL DO CLÉRIGO		
ADVOGADO/PROCURADOR (& cópia assinada do mandato)		
ENDEREÇO DO ADVOGADO/PROCURADOR		

MINISTÉRIO			
Ano	Paróquia / Entidade	Lugar	Encargos

ACUSAÇÕES DE <i>DELICTA RESERVATA</i> CONTRA O CLÉRIGO				
Data do suposto delito	Nome e sobrenome da suposta vítima	Data de nascimento	Lugar, frequência e detalhes dos supostos delitos	Autor e data da denúncia a autoridade eclesiástica

OUTROS FATOS PROBLEMÁTICOS / OUTRAS ACUSAÇÕES	
Ano	Fato problemático

PROCESSO CIVIL CONTRA O CLÉRIGO		
Ano	Tipo	Êxito/Sentença

MEDIDAS ADOTADAS PELA AUTORIDADE ECLESIASTICA	
Ano	Procedimento
SUSTENTO DO CLÉRIGO	
RESPOSTA DO CLÉRIGO EM RELAÇÃO ÀS ACUSAÇÕES	
Ano	Resposta (Admite, nega, não deseja colaborar)
VOTO DO ORDINÁRIO	
Data:	

Esta Tabela serve de guia para o resumo do caso, e não substitui a investigação prévia. Por favor, anexe toda a documentação relativa aos vários itens.

Para as pessoas que não têm sobrenome, indique-se o nome paterno no seu lugar.

APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Prot. N. 0533/2016

**APPROVAZIONE
DEGLI ORIENTAMENTI
DELLA CONGREGAZIONE DEI SACERDOTI
DEL SACRO CUORE DI GESU
SUGLI ABUSI SESSUALI**

Il Superiore Generale
della Congregazione dei Sacerdoti del Sacro Cuore di Gesù,

dopo aver ottenuto il consenso del suo Consiglio, espresso nella seduta del 14 dicembre 2016,

**approva gli orientamenti
della Congregazione dei Sacerdoti del Sacro Cuore di Gesù
sugli abusi sessuali.**

Questi orientamenti hanno valore di istruzione secondo quanto stabilito dal can. 34 e insieme alle istruzioni elaborate dalle rispettive Entità della Congregazione e dalle competenti autorità della Chiesa particolare determinano il comportamento della Congregazione dei Sacerdoti del Sacro Cuore di Gesù di fronte a questi casi.

Dato a Roma, dalla Curia Generale, il 19 dicembre 2016, nel 148 anniversario dell'ordinazione sacerdotale del nostro Fondatore, il Venerabile Jean Leon Dehon.

IL SEGRETARIO GENERALE

(P. Pedro Iglesias Curto scj)

IL SUPERIORE GENERALE

(P. Heinrich Wilmer scj)

ATUALIZAÇÃO

Prot. N. 0207/2022

**AGGIORNAMENTI DEGLI ORIENTAMENTI
DELLA CONGREGAZIONE DEI SACERDOTI
DEL SACRO CUORE DI GESU'
SULLA TUTELA DEI MINORI E ADULTI VULNERABILI**

Il Superiore Generale
della Congregazione dei Sacerdoti del Sacro Cuore di Gesù,

dopo aver ottenuto il consenso del suo Consiglio, espresso nella seduta del 17 giugno 2022,

**approva gli aggiornamenti degli orientamenti
della Congregazione dei Sacerdoti del Sacro Cuore di Gesù
sulla tutela dei minori e adulti vulnerabili.**

Questi orientamenti hanno valore di istruzione secondo quanto stabilito dal can. 34 e insieme alle istruzioni elaborate dalle rispettive Entità della Congregazione e dalle competenti autorità della Chiesa particolare determinano il comportamento della Congregazione dei Sacerdoti del Sacro Cuore di Gesù di fronte a questi casi.

Dato a Roma, dalla Curia Generale, il 30 giugno 2022.

IL SEGRETARIO GENERALE

(P. Ângelo José Adão scj)

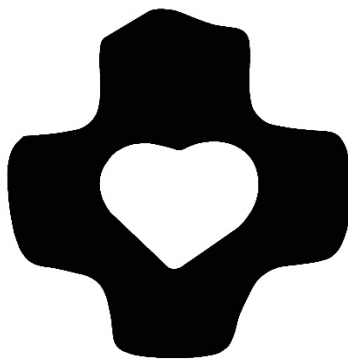
IL SUPERIORE GENERALE

(P. Carlos Luis Suárez Codorniú scj)

ÍNDICE

ABREVIACÕES E OUTRAS FONTES	1
ORIENTAÇÕES DA CONGREGAÇÃO DOS SACERDOTES DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS SOBRE A TUTELA DOS MENORES E ADULTOS VULNERÁVEIS.....	2
Apresentação	2
I- PREÂMBULO	2
A. Objetivos.....	2
B. O compromisso da Congregação	2
C. Destinatários	3
D. Princípios e normas éticas e de integridade na Pastoral	3
II – PREVENÇÃO	4
A. Programa formativo	5
B. Seleção dos candidatos	5
C. Formação dos futuros sacerdotes e religiosos.....	5
D. Acompanhamento e formação permanente	6
III – DEFINIÇÃO	6
IV – PROCEDIMENTOS CANÔNICOS PARA OS RELIGIOSOS CLÉRIGOS	7
A. Admissão da acusação	7
B. Investigação prévia: natureza e finalidade.....	8
C. Sigilo, tutela da privacidade e da reputação.....	9
D. Porta-voz.....	9
E. Garantias do acusado.....	9
F. Decisões e possíveis medidas cautelares.....	10
G. A transmissão dos atos ao Superior geral	10
H. Denúncia à autoridade civil	11
I. Denúncia infundada.....	11
J. Arquivação.....	11
V – ASPECTOS PASTORAIS	11
A. Com relação à presumível vítima	11
B. Em relação ao acusado.....	12
C. Em relação à comunidade	12
VI – CASOS DE NEGLIGÊNCIA	13
VII – CONCLUSÃO.....	13

APÊNDICE: TABELA PARA OS CASOS DE <i>DELICTA RESERVATA</i>	14
APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO	16
ATUALIZAÇÃO	17



Congregação dos Sacerdotes do Sagrado Coração de Jesus

Via del Casale di San Pio V, 20 – Roma – 00165 – Italia

Safeguarding e-mail: safeguarding@dehoniani.org

www.dehoniani.org